



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126303 - SC (2024/0061019-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JARDEL DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO CASCATA. CRITÉRIO CUMULATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as causas de aumento de pena devem incidir cumulativamente, ou seja, uma sobre a outra, evitando-se a aplicação do critério de incidência isolada.

2. O afastamento do cômputo cumulado na terceira fase da dosimetria, promovido pelo Tribunal de origem, contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2126303 - SC (2024/0061019-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JARDEL DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, §§ 2º, II, E 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO SUCESSIVA. EFEITO CASCATA. CRITÉRIO CUMULATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as causas de aumento de pena devem incidir cumulativamente, ou seja, uma sobre a outra, evitando-se a aplicação do critério de incidência isolada.

2. O afastamento do cômputo cumulado na terceira fase da dosimetria, promovido pelo Tribunal de origem, contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARDEL DA ROCHA MEIRELLES contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a dosimetria da pena fixada na sentença de primeiro grau, relativa ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o critério sucessivo adotado viola os princípios da proporcionalidade e da legalidade, ao resultar em majoração excessiva da pena, sem base legal expressa. Afirma que os

precedentes citados na decisão monocrática (a exemplo do AgRg no HC n. 675.140/SC e do AgRg no HC n. 870.190/SP) exigiriam motivação concreta para a aplicação sucessiva das majorantes, o que, segundo a defesa, não teria ocorrido no caso.

Alega, ainda, que a sentença não teria fundamentado adequadamente a incidência do efeito cascata das causas de aumento de pena, o que configuraria fundamentação deficiente e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que o método de cálculo mais compatível com a proporcionalidade seria "o do cúmulo material simples, somando-se as frações de aumento e, após, aplicando a fração unificada sobre a pena provisória" (fl. 379).

Ao final, requer o provimento do agravo, para que seja restabelecida a decisão do TJSC, que afastou a aplicação do critério sucessivo na terceira fase da dosimetria.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão dos embargos de declaração (fls. 324-325):

[...] na terceira fase dosimétrica, principalmente pela construção doutrinária de alguns livros jurídicos atuais, têm-se se defendido a ideia equivocada de que as causas de aumento se aplicam sucessivamente, como feito no primeiro grau.

A título de demonstração usar-se-á a pena do réu, a qual havia sido sedimentada na etapa intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, o magistrado singular efetuou o aumento de 1/3 (um terço) (art. 157, §2º, II, do Código Penal) sobre a pena da segunda fase, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, e sobre esta última pena, já com a majorante da terceira fase, aplicou o patamar de 2/3 (dois terços) (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), ocasionando na fixação neste ponto em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Neste sentido inclusive há precedente desta Quinta Câmara, apontando que "seria uma incoerência adotar critério diverso

pelo simples fato de se estar diante de majorantes previstas em dispositivos diversos - tendo em vista que edição da Lei 13.654/2018 incluiu o § 2º-A no art. 157 da Norma Substantiva Penal, migrando a causa de especial aumento atinente ao emprego de arma de fogo para o referido parágrafo –, de modo que se compreende que melhor se adequa a aplicação destas sem cumulá-las, evitando-se, por conseguinte, o incremento excessivo, devendo incidir as circunstanciadoras, portanto, sobre o quantum resultante da segunda etapa do dimensionamento" (TJSC, Apelação Criminal n. 5001576-10.2020.8.24.0062, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 22-10-2020).

Pelo exposto, não se vislumbra ainda qualquer intenção do legislador em aplicar as majorantes de maneira sucessiva, popularmente conhecido como “efeito cascata”, visto até mesmo uma análise global do Digesto Penal.

Para um correto aumento dosimétrico, o ator jurídico deve realizar o aumento das frações primeiramente, antes de aplicar frente à pena arbitrada na fase intermediária, não importando que a fração de 2/3 (dois) terços diga respeito à utilização de arma de fogo e esteja capitulada em parágrafo diverso do mesmo artigo.

[...]

Portanto, deve ser alterada, de ofício, a da pena do réu Jardel da Rocha Meirelles a fim de afastar o denominado “efeito cascata” da terceira fase dosimétrica.

Desta feita, considerando que a pena intermediária restou estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e que a soma das frações de 1/3 (um terço) e de 2/3 (dois terços) referentes às majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo resulta em 1 (um inteiro), a sanção definitiva do acusado é fixada em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deve permanecer no fechado, uma vez que o acusado é reincidente, nos moldes do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, de ofício,afastar a aplicação do critério sucessivo ("efeito cascata") na terceira fase dosimétrica, fixando a **pena definitiva do apelante em 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

O acórdão recorrido, que afastou o cômputo cumulado ("efeito cascata") na terceira fase da dosimetria, quanto ao crime de roubo majorado, é contrário ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual prevalece o critério cumulativo no cálculo das causas de aumento de pena, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE SOMENTE UMA DAS MAJORANTES. PRETENSÃO RECHAÇADA. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE AMBAS AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CÁLCULO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DO EMPREGO DAS MAJORANTES. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA ACUMULAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA A ADOTAR O CRITÉRIO CUMULATIVO OU "EFEITO CASCATA". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Causas de aumento de pena. Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Pedido de aplicação de somente uma das majorantes. Pretensão rechaçada. Nos termos do art. 68 do Código de Processo Penal, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos - considerando a elevada gravidade do delito, praticado com multiplicidade de agentes (3 indivíduos), em divisão de tarefas, e com emprego de arma de fogo - para aplicar cumulativamente as causas de aumento. Precedentes.

III - Cálculo da reprimenda em razão do emprego das majorantes. Pleito de utilização da acumulação simples. Impossibilidade. A jurisprudência Pátria adota o critério cumulativo ou do "efeito cascata", no que tange ao concurso de causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.412/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. CRITÉRIO SUCESSIVO, CUMULATIVO OU DE EFEITO CASCATA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo. Percebe-se que há, na hipótese dos autos, uma insatisfação da parte com o resultado do julgamento e a pretensão de modificá-

lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

2. Embora o critério da incidência isolada às causas de aumento de pena se revele mais benéfico ao condenado, a pena definitiva a ser dosada deverá se aproximar ao máximo da pena justa que se mostre a ideal diante da gravidade em concreto demonstrada pela prática do ilícito, o que conduziu o próprio legislador a alçar tais circunstâncias como causas de aumento da sanção penal.

3. Não há respaldo para a existência de critérios distintos em relação à incidência de causas de diminuição e aumento de pena, pois o critério que fundamenta uma deverá ser idêntico para a outra, de modo que **a aplicabilidade do critério sucessivo, cumulativo ou de efeito cascata deve incidir sobre as causas de diminuição e aumento de pena, sem qualquer distinção.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. PROVA TESTEMUNHAL. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. OFENSA AO ART. 68 DO CPP E À SÚMULA 443/STJ NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO CONCRETO PARA A INCIDÊNCIA SUCESSIVA DAS FRAÇÕES DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. PATAMAR DE INCREMENTO PROPORCIONAL. TENTATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser "possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

8. Não há se falar em ofensa ao art. 68 do CP e em violação à Súmula 443/STJ, pois **restou declinada motivação concreta para a adoção de patamar superior a 1/3 pelas majorantes da comparsaria, emprego de arma branca e restrição da liberdade, bem como para a aplicação sucessiva do aumento pelo emprego de arma de fogo.**

[...]

12. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 870.190/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO (POR TRÊS VEZES), TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. RECONHECIMENTO. FOTOGRAFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTES. CÁLCULO CUMULATIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. TESES RELATIVAS A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III - Quanto ao acúmulo das majorantes na terceira fase da dosimetria, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para corretamente aplicar sucessiva e cumulativamente as frações de aumento de 1/3 (concurso de agentes) e de 2/3 (emprego de arma de fogo), considerando o ajuste prévio e divisão de atribuições específicas que foi fundamental para o êxito na empreitada delitiva envolvendo vários crimes, o que demonstra o maior grau de reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da pena em fração superior à mínima.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.140/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

No agravo regimental, o recorrente passou a sustentar que os precedentes citados na decisão monocrática, a exemplo do AgRg no HC n. 870.190/SP e do AgRg no HC n. 675.140/SC, exigiriam motivação concreta e autônoma para justificar a adoção do critério sucessivo na aplicação das causas de aumento previstas nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal.

Argumenta que, no caso, a sentença teria se limitado a indicar as majorantes incidentes, sem explicitar a razão pela qual optou pelo método sucessivo, o que, segundo a defesa, configuraria fundamentação deficiente e violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Tal argumento, contudo, não procede.

Conforme consta dos autos, a sentença reconheceu a presença das causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, aplicando-as de forma sucessiva com base na gravidade concreta da conduta delitiva.

O Tribunal de origem, ao afastar o critério sucessivo e adotar o cúmulo material simples, contrariou o entendimento pacífico desta Corte Superior. Os precedentes citados pelo agravante (AgRg no HC n. 870.190/SP e AgRg no HC n. 675.140/SC) não amparam sua tese, pois nesses julgados o Superior Tribunal de Justiça confirmou a validade do efeito cascata quando devidamente fundamentado, o que ocorreu no caso em exame.

A adoção do critério sucessivo, nessas condições, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite sua aplicação sempre que presente fundamentação que evidencie a gravidade concreta da pluralidade de circunstâncias, não se exigindo, para sua validade, um modelo rígido de motivação específica para cada majorante.

Assim, a argumentação ora apresentada não afasta a conclusão de que a decisão monocrática seguiu entendimento consolidado desta Corte Superior e baseou-se em dosimetria adequadamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.126.303 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0061019-5

Número de Origem:
50116569420228240019

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JARDEL DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JARDEL DA ROCHA MEIRELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025